



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 209/2021

Divulgação: Segunda-feira, 29 de novembro de 2021.

Publicação: Terça-feira, 30 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	07
Auditoria da 7ª CJM.....	07

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000339-12.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REQUERENTE: GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA.

REQUERIDO: LEONARDO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. CRISTIANE DA SILVA COELHO DE MENDONÇA – OAB/RJ nº 141.578.

DECISÃO

Trata-se de Conselho de Justificação (CJ) remetido para este Tribunal, em **19/05/2021**, pelo Comandante da Marinha, nos termos da alínea "a", inciso V, do art. 13 da Lei nº 5.836, de 05/12/1972, atinente ao Capitão-Tenente (Reformado) LEONARDO ARAÚJO DOS SANTOS (Evento 1).

Em 04/08/2021, determinei a abertura de vista à Defesa do

Justificante, na forma do art. 15 da Lei nº 5.836/1972 c/c o art. 166 do RISTM (Evento, 8).

Em 16/08/2021, a Defesa do Justificante apresentou suas alegações, destacando a existência de decisão Judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suspendendo o curso do presente CJ, **ainda em sua fase administrativa** (Evento, 13).

Em 10/09/2021, de modo a verificar quanto à existência, alcance e executividade da decisão judicial suscitada pela Defesa, determinei a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Comandante da Marinha, para que prestasse as informações de estilo quanto à existência, ou não, de decisão judicial em vigor, suspendendo o curso do presente CJ (Evento, 15).

Em 10/09/2021, foi expedido o Ofício nº 123/SEJUD/SEDIL (Evento, 17), sendo a solicitação reiterada pelo Ofício nº 134/SEJUD/SEDIL, de 04/10/2021 (Evento, 18).

Em 27/10/2021, o Comando da Marinha, por meio do Ofício nº 60-344/2021, informou que segundo consulta realizada, haveria uma decisão liminar prolatada, nos autos da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102, suspendendo o curso do CJ, mas que o Gabinete do Comandante da Marinha e a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha não receberam determinação referente à referida liminar (Evento, 19).

Em 03/11/2021, por considerar insuficientes as informações do Comando da Marinha, determinei a expedição de ofício ao Dr. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Relator da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, requisitando informações, quanto à existência, ou não, de decisão judicial, suspendendo o curso do presente CJ (Evento, 21). Ofício nº 142/SEJUD/SEDIL, de 03/11/2021, expedido (Evento, 24).

Em 12/11/2021, o Dr. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Relator da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, por meio do Ofício nº 20000741389/2021, informou que "*foi proferida decisão liminar nos autos em epígrafe, determinando a suspensão do Conselho de Justificação ao qual se encontra submetido o ora apelante, Sr. Leonardo Araujo dos Santos*" (Evento, 26).

Dessa forma, verifico, pelas informações prestadas pela Justiça Federal, que o **Justificante impetrou, em 06/11/2018**, perante o juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o **Mandado de Segurança nº 5003910- 5.2018.4.02.5102/RJ, contra ato do Presidente do CJ**, sustentando, entre outras alegações, a nulidade do CJ, *in verbis*:

"(...) quando da realização da 1ª sessão do Conselho, foi requerida por sua defesa a realização de inspeção de saúde, sendo a mesma deferida e suspenso o Conselho até a realização do exame de sanidade mental. Aduz o impetrante que o referido exame fora realizado sem que sua defesa fosse intimada para apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, gerando prejuízo, uma vez que feridos os princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo o que requer a suspensão do Conselho até que se realize novo exame de sanidade mental com a devida intimação da defesa para se manifestar. (...)" [I]

O juízo da 3ª Vara Federal de Niterói DENEGOU a segurança, conforme sentença juntada aos autos do Mandado de Segurança nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ.[2]

Inconformada com a referida decisão, o justificante, interpôs, perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, **que se encontra pendente de decisão definitiva.**

Ocorre que em 04/02/2021, conforme informações prestadas pelo Relator, **foi concedida em favor do Apelante, ora justificante, decisão judicial liminar, determinando a SUSPENSÃO do presente CJ**, ainda na sua fase administrativa, **até o julgamento em definitivo do aludido recurso de Apelação**, *in verbis*:

"(...) Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em sede de apelação, a fim de suspender o Conselho de Justificação ao qual se encontra submetido o impetrante até que seja definitivamente julgado o recurso.

O presente mandado de segurança foi impetrado com o intuito de trancar o Conselho de Justificação em virtude de alegadas prescrição e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente em função deão ter sido dado oportunidade ao requerente de apresentar quesitos e nomear assistente técnico quando da realização de perícia, sendo certo que o Juízo a quo denegou a pretendida segurança (Evento 40 dos autos originários).

Note-se que, em relação ao tema, o Juízo a quo limitou-se a afirmar que "Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo em que não ocorreu subversão dos atos e fórmulas do procedimento legal adotado, com julgamento motivado realizado pelo órgão competente. Eventual nulidade no processo administrativo exige respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada no presente caso"(Evento 40, SENTI, Páginas 2/3 dos autos originários).

Não se ignora que a sentença utilizou o parecer do Ministério Público Federal (Evento 36 dos autos originários) como razão de decidir, sendo certo que o mesmo, naquela oportunidade, opinou de forma contrária à pretensão autoral. Em contrapartida, o próprio parquet já havia observado, através de manifestação realizada nos autos do agravo de instrumento nº 5001956-41.2018.4.02.0000 (Evento 27 dos referidos autos), que "parece realmente ter o agravado sofrido prejuízo em sua defesa no âmbito do processo administrativo. Isso porque, da análise dos autos, constata-se que foi ignorado seu requerimento de formular quesitos e constituir assistente quando da realização de perícia médica, não obstante a norma que rege o Conselho de Justificação seja clara ao contemplar tal possibilidade".

Ademais, extrai-se do art. 9º, § 2º, da lei 5.836/1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, a possibilidade objetivada pelo impetrante de apresentar quesitos e nomear assistente técnico em relação à prova pericial médica.

Cumprir observar que o deferimento da medida de urgência não traz prejuízo para a União Federal, ao passo que o indeferimento do pleito poderá acarretar execução de decisão do Conselho de Justificação com prejuízo à defesa.

Dessa forma, defiro o pleito do recorrente, de modo que seja suspenso o Conselho de Justificação até o julgamento em definitivo do recurso de apelação." (Grifo nosso).

Verifica-se assim, que o cerne da questão jurídica que se encontra sendo discutida nos autos da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é a inexistência, ou não, de nulidade no processamento do presente CJ, durante a sua fase administrativa.

Assim, considero que a matéria objeto de análise junto à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, se reveste como questão prejudicial, para fins de julgamento do presente CJ, perante este

Tribunal.

É certo que o STM é competente para conhecer e decidir sobre eventuais nulidades existentes no CJ. **Ocorre que, no caso concreto, a controvérsia foi ajuizada junto à Justiça Federal, antes do CJ ser distribuído para este Tribunal.**

Por tais razões, reputo conveniente, **excepcionalmente**, que seja determinada, por ora, a suspensão do curso do presente CJ, até o Julgamento da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, aplicando-se por analogia o disposto no art. 124, alínea "a" do CPPM.

Ante o exposto, em observância ao disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 13 do RISTM, e nos termos do contido no art. 124 do CPPM c/c art. 17 da Lei nº 5.836/1972 e determino a **SUSPENSÃO** do presente processo de Conselho de Justificação nº 7000339-12.2021.7.00.0000, até o julgamento em definitivo da Apelação Cível nº 5003910-45.2018.4.02.5102/RJ, que se encontra em tramite perante a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Intime-se a Defesa do Justificante e **Dê-se** ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e ao Exmo. Sr. Ministro Revisor do teor da presente decisão.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Comandante da Marinha para que diligencie e mantenha este Relator informado quanto ao julgamento em definitivo do recurso de Apelação Cível, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal do TRF da 2ª Região, do teor da presente decisão.

Após cumpridas as diligências voltem-me os autos conclusos.
Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2021.

Ministro Alte Esq CELSO LUIZ NAZARETH
Relator

[1] : eproc - - Visualização de Documentos :: (jfrj.jus.br)

[2] Idem 1

AGRAVO INTERNO Nº 7000626-72.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

AGRAVANTE: IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MÁRIO RAMOS CORREIA DE ARAÚJO – OAB/ PE nº 47.165.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela ilustre Defesa de IZABELLA XAVIER FALCÃO DE SOUZA, em face do Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 7000626-72.2021.7.00.0000 (evento 33).

A Defesa impetrou o *Habeas Corpus* 7000272-47.2021.7.00.0000 requerendo, *"liminarmente, que o processo 7000202-48.2020.7.07.0007 seja suspenso, assim como a instrução agendada para o dia 12/05/2021 no intuito de evitar contaminação dos demais atos e prezar pela boa-fé processual e, em decisão de mérito, o reconhecimento da ilicitude probatória, para que seja desentranhada e determinada a proibição de valoração probatória, também conhecida como inutilidade probatória"* (autos nº 272-47.2021, evento 1, doc 1).

Em Decisão proferida pelo Ministro Relator, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, em 26 de abril de 2021, foi indeferida a medida liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos básicos para a sua concessão (autos nº 272- 47.2021, evento 9).

Em Sessão ocorrida em 14 a 17 de junho de 2021, o Plenário desta Corte, **por unanimidade**, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de *Habeas Corpus*, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (autos nº 272-47.2021, evento 35).

Do referido Acórdão foram opostos os Embargos de Declaração nº 7000504- 59.2021.7.00.0000, em 15 de julho de 2021. Porém, com fundamento nos arts. 13, inciso V, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STM, o eminente Ministro relator não os conheceu e negou-lhes seguimento, por serem manifestamente incabíveis, declarando-os protelatórios, na forma do art. 132 do mesmo diploma (autos nº 504-59.2021, evento 5).

A Defesa, inconformada, interpôs Agravo Interno. Porém, em sessão de 18 a 21 de outubro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, votou pelo conhecimento e não acolhimento do Agravo Interno interposto para manter inalterada a Decisão (autos nº 504-59.2021, evento 22).

A Defesa, então, apresentou, no dia 16 de novembro de 2021, Recurso Ordinário (autos nº 626-72.2021, evento 33), "para reformar o v. Acórdão, determinando a proibição de valoração probatória do Relatório CPADSI nº 17/2018/CPADSI/PGJM, também conhecida como inutilidade probatória, reconhecendo a ilicitude probatória e promovendo seu consequente desentranhamento dos autos processuais".

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr GIOVANNI RATTACASO, pugnou pelo não provimento do vertente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, por falta de amparo legal (evento 36).

Ante o exposto:

Em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade por esta Presidência, encaminhe-se o presente recurso ordinário em *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal[1] art. 1.028, § 3º, do CPC[2], do art. 569 do CPPM[3], e dos arts. 6º, inciso III[4], e 135[5], ambos do RISTM.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

[2] Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

[3] Art. 569. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do Superior Tribunal Militar ou ao procurador-geral parecerem convenientes.

[4] Art. 6º São atribuições do Presidente:

(...)

III - fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 135;

[5] Art. 135. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.

APELAÇÃO Nº 7000366-29.2020.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELANTES: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, LUIZ HENRIQUE MACHADO BRITES, MOISÉS LOPES DA SILVA JÚNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. ALECSANDRO MADEIRA – OAB/SP nº 375.204, FELIPE MELLO DE ALMEIDA – OAB/SP nº 211.082, SANDRO LEITE DE ARAÚJO - OAB/SP nº 364.605, CARLOS ALBERTO GOMES – OAB/DF nº 2116-A, TIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/RS nº 99.138 e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL (evento 35), em que se requer a realização da sessão de julgamento por videoconferência/presencial, bem como seja deferida a realização de sustentação oral pelo patrono.

É cediço que a pandemia causada pela COVID-19 ensejou a implementação de medidas excepcionais aptas a permitir a continuidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a impossibilidade de reunião física no Plenário do Superior Tribunal Militar. Diante de tal contexto, esta Corte castrense editou, dentre outros, a Resolução nº 275, de 2 de abril de 2020, que trata da realização de Sessões de Julgamento Virtual, bem como o Ato Normativo nº 426, de 15 de junho de 2020, que regulamenta as Sessões de Julgamento por Videoconferência.

Consoante normatividade ínsita nas referidas legislações, todos os processos de competência deste e. Tribunal poderão, a critério do Relator e com a concordância do Revisor, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico ou por meio de videoconferência.

Considerando-se a importância de se dar maior detalhamento aos Ministros desta Corte de Justiça ante as questões fáticas e de direito do caso sub examine, defiro o pedido defensivo de realização da sessão de julgamento por meio audiovisual.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos da sessão virtual com início em 29/11/2021.

Remetam-se os autos ao Ministro-Presidente, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM.

Ciência às partes e ao Ministro-Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2021.

Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Ministra-Relatora

APELAÇÃO Nº 7000366-29.2020.7.00.0000

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELANTES: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, JORGE HENRIQUE CUSTÓDIO AVANCI, LUIZ HENRIQUE MACHADO BRITES, MOISÉS LOPES DA SILVA JÚNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. ALECSANDRO MADEIRA – OAB/SP nº 375.204, FELIPE MELLO DE ALMEIDA – OAB/SP nº 211.082, SANDRO LEITE DE ARAÚJO - OAB/SP nº 364.605, CARLOS ALBERTO GOMES – OAB/DF nº 2116-A, TIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA - OAB/RS nº 99.138 e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por RODRIGO DE OLIVEIRA SALATIEL (evento 35), na qual requer a conversão do julgamento, designado para a modalidade de sessão virtual com início em 29.11.2021, para a modalidade por videoconferência, conforme constante no evento 21.

Em Despacho proferido pela Eminente Relatora, Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o pleito defensivo quanto à conversão do julgamento da presente Apelação, da sessão virtual para julgamento por videoconferência, foi **deferido**, determinando-se à SEPLE, por conseguinte, a retirada da presente Apelação da pauta de julgamentos para a Sessão Virtual de 29.11.2021(evento 39).

Quanto ao pedido de sustentação oral, considerando que o aludido processo será julgado em sessão por videoconferência, cuja pauta será oportunamente publicada pela Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte castrense, o pedido de sustentação oral, *in casu*, encontra-se tempestivo.

Destarte, em conformidade com o Ato Normativo nº 426[1], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do STM, **defiro** o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 6º, inciso XXX[2], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Por consequência, determino à SEPLE a inclusão do aludido Processo na sessão por videoconferência do dia **01.02.2022**.

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e à Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Eminente Ministra-Relatora.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2021.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

[1] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

[2] - **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...) XXX- deferir pedido de sustentação oral;

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DECISÕES E DESPACHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000858-84.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

EMBARGANTE: DANYLO ROMULO BOMFIM DE JESUS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA (OAB/ MA Nº 18.907).

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Dr. Isaac Newton Viana Pereira contra Decisão proferida por este Relator, em 27 de novembro de 2021, nos autos do *Habeas Corpus* nº 7000851-92.2021.7.00.0000.

Eis o teor da referida Decisão, *verbis*:

"Não vislumbro, à primeira vista, o requisito da fumaça do bom direito, autorizador da concessão da medida liminar.

O Mandado de Prisão expedido em desfavor do Paciente alicerça-se no que está disposto no artigo 452 do CPPM, haja vista que os documentos constantes na Instrução Provisória de Deserção nº 0000009-91.2004.7.11.0011 demonstraram, em tese, a consumação do delito de deserção. Consta dos autos que o Paciente faltou ao Quartel sem autorização no dia 6 de abril de 2004, passando à condição de ausente às 00:00h do dia 7 de abril de 2004, e completou no dia 15 subsequente os dias de ausência previstos em lei para que se consumasse o crime de deserção.

A teor do art. 452 do CPPM, "o termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão."

Trata-se de crime propriamente militar, cuja prisão é regulada nos arts. 452 e 453 do CPPM, e encontra amparo nos arts. 5º, inciso LXI, e 142, § 2º, da Constituição Federal. Ao revés do que aduz a ilustre Defesa, a Decisão ora impugnada seguiu o procedimento especial dos crimes de deserção previsto no Código Adjetivo Castrense, mormente pelo que consta no Termo de Deserção (evento 1, doc. 1, p. 6 dos autos nº 0000009-91.2004.7.11.0011), não configurando qualquer equívoco

Quanto às formalidades a ele pertinentes, que sequer fa-se-ia necessário para a prisão do desertor. Assim, referida Decisão não ofende o prescrito no art. 93, inc. IX, da Constituição da República, por estar devidamente fundamentada nos dispositivos do CPPM referidos. De observar que ainda não houve o recebimento da Denúncia, haja vista a situação de transfuga do Paciente, tratando os autos de Instrução Provisória de Deserção (IPD).

Dessa forma, ausente a fumaça do bom direito, em face do que dispõem o art. 452 do CPPM, o art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte Castrense.

Isto posto, nego a liminar pleiteada.(...)"

Nas razões de Embargos alega que houve contradição ao argumento de que a Decisão recorrida "não vislumbra, assim como o mandado de prisão, a modalidade de prisão (temporária/preventiva), bem como sua fundamentação e os requisitos da prisão, devendo, portanto, ser sanada" e afirma também que houve contradição "em face dos argumentos trazidos pela defesa, tanto quanto a falta de fundamentação da decisão a quo, quanto na falta de citação para apresentação da defesa".

Ao final requer que "seja admitido os embargos, sanando a

omissão/contradição, dando-lhe o efeito infringente (modificativo), a fim de reformar a decisão embargada para ao final, conceda a medida liminar, em consonância a jurisprudência pertinente apresentada".

Relatados, **decido**.

O presente recurso não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de previsão para o manejo de Embargos Declaratórios contra Decisão Monocrática. Tal instrumento se mostra viável apenas contra suposta omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade constatada **em Acórdão**, conforme exigência contida no art. 542 do CPPM:

"Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o **acórdão** ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento."

É no mesmo sentido o disposto no art. 130 do RISTM:

"Art. 130. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao relator **do acórdão embargado**, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Nessa esteira, também o seguinte julgado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - (...) I - Não cabem Embargos de Declaração contra Decisão monocrática do Relator (RITRF/2ª R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF**". (ARE 988685, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22/08/2016 PUBLIC 23/08/2016).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis, com fundamento no art. 13, inciso V, do RISTM[1], por falta de previsão legal e regimental.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2021.

Alte Esq **CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS**

Ministro-Relator

[1] Art. 13. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o relator conduz o processo. São atribuições do relator: (...)

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000536-64.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior

Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ausência do termo de apreensão, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, contra os votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que não conheciam da preliminar suscitada, por se tratar de matéria imbricada com o mérito recursal. No mérito, por maioria, negou provimento ao presente recurso defensivo para manter incólume a sentença vergastada, que condenou o ex-Sd Ex CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, do CPM, com o benefício da suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de 2 (dois) anos, com o direito de recorrer em liberdade e com o regime prisional inicialmente aberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conheciam e davam provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para reformar a Sentença a quo e absolver o ex-Sd Ex CHRISTIAN ALAN DA SILVA GUSMÃO, do crime tipificado no artigo 290 do CPM, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA ANTE A AUSÊNCIA DO TERMO DE APREENSÃO E DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PERICULOSIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. Não gera, por si só, nulidade processual a ausência do Termo de Apreensão dos vestígios de droga no quartel, uma vez que a prova da materialidade é suprida pelos outros meios idôneos, a saber, o Ofício de requisição de laudo pericial e o próprio Laudo elaborado pela Polícia Federal. Ademais, a apreensão da substância entorpecente e a sua remessa para fins de elaboração de laudo pericial não apresentou nenhum vício capaz de macular a sua eficácia probatória. Precedentes do STM e do STF. Preliminar arguida pela PGJM rejeitada por maioria. A prática delituosa descrita no art. 290 do CPM, perpetrada em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e de periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado. A apreensão de substância entorpecente, metilenedioxianfetamina (MDA), no interior da Organização Militar, configura o tipo penal militar de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, constituindo crime de perigo abstrato, não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo. No interior da caserna, a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique quaisquer das figuras nucleares do tipo penal previsto no art. 290 do CPM, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. Precedentes do STM. A constatação da pequena quantidade de substância entorpecente (MDA) em poder do acusado não descaracteriza a tipicidade da ação delitiva, sendo inviável a absolvição por invocação do princípio da

insignificância porque a tipicidade da conduta se dessume do desvalor da conduta que atinge, gravemente, bens jurídicos de relevo para a vida militar, e não apenas a saúde do infrator. Apelo defensivo desprovido. Decisão por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000637-04.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 EMBARGADO: ANTONY MATHEUS ZACHARIAS BRANDÃO
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, por ausência de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PREJUDICADO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar obscuridade, contradição ou omissão, sob a adequabilidade do art. 542 do CPPM, viabilizando-se como instrumento de integralização ou aperfeiçoamento do julgado somente nessas hipóteses, cuja ausência material importa na inadequação do recurso, sendo inapropriado para rediscutir matéria devidamente enfrentada e esclarecida no Acórdão hostilizado. II - Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para adequação da reprimenda, como corolário do princípio da individualização da pena, não corrobora violação ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, não caracterizando usurpação da função legislativa, estando em perfeita harmonia com a jurisprudência dos pretórios superiores. III - Embargos de declaração rejeitados. Decisão por unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000403-22.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
 RECORRENTE: M. P.
 RECORRIDO: G. S. L. J.
 ADVOGADO: JONATHAN SOARES DE ARAÚJO (OAB: AL 12.428)
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, nos autos do PQS nº 7000031-57.2021.7.07.0007, e deferir o pedido de Quebra do Sigilo Eletrônico constante do Evento 25, doc. 2, do PQS nº 7000031-57.2021.7.07.0007, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanham o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO

BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CELSO LUIZ NAZARETH. (Sessão 18/11/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO. ART. 239 DO CPM. PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO ELETRÔNICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 26 DO CPPM. FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. ART. 30 DO CPPM. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - O Ministério Público Militar pode requisitar as diligências que considere essenciais ao oferecimento da Denúncia, a fim de formar sua opinio delicti, mormente aquelas que envolvam diretamente a autoria do fato criminoso. II - Em se tratando de crime de cunho sexual ou obsceno, a requisição de diligências que possam elucidar a autoria criminosa mostra-se imprescindível, uma vez que a simples deflagração de Ação Penal Militar, ainda que provada a inocência ao término da instrução criminal, pode trazer consequências nefastas à vida do indivíduo. III - As vítimas de crimes de natureza sexual bem como a sociedade merecem a adequada resposta do Estado pelos injustos cometidos por aqueles que infringem o ordenamento jurídico pátrio, causando danos, por vezes, irreparáveis. IV - Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. Decisão unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000413-66.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 RECORRENTE: M. P.
 RECORRIDOS: M. R. F. D. C. , L. C. N. , J. C. S. D. C.
 ADVOGADOS: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO (OAB: DF 51.119), SILVIO CESAR CARDOSO DE FREITAS (OAB: DF 59.182), FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONÇA (OAB: DF 48.570), MARCELO FERREIRA DE SOUZA (OAB: DF 42.255)
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ministerial para, cassando a decisão hostilizada e determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, restabelecer a competência da 2ª Auditoria da 11ª CJM para analisar as medidas cautelares de quebra de sigilo Bancário e Fiscal pleiteadas pelo Ministério Público Militar, bem como prosseguir com as investigações referentes ao IPM nº 7000267-20.2020.7.11.0011 e PQS nº 7000082- 45.2021.7.11.0011, IPM nº 7000105-93.2018.7.11.0011 e respectivos PQS nº 7000148-30.2018.7.11.0011, PQS nº 7000149-15.2018.7.11.0011 e PQS nº 7000196-86.2018.7.11.0011, apenas quanto aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, e o Advogado da Defesa, Dr. Silvio Cesar Cardoso de Freitas. (Sessão 17/11/2021.)
 EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

MILITAR. LICITAÇÃO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUÍZO A QUO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE OFICIAL-GENERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STM, DO STF E DO STJ. DECISÃO RECORRIDA. REFORMA. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar apreciar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de acusados Oficiais-Superiores, formulado em sede de Inquérito Policial Militar. A mera possibilidade de participação de Oficial-General não é suficiente para atrair a competência do Superior Tribunal Militar, quando desacompanhada de outros elementos de informação ou de indícios concretos que indiquem adesão à prática delitiva. Tratando-se de investigações nas quais haja conexão ou continência entre infrações penais praticadas, em concurso de agentes, por autoridades com foro por prerrogativa de função e corréus sem foro especial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer, como regra, o desmembramento do feito. Precedentes do STM, do STF e do STJ. Recuso provido para cassar a Decisão hostilizada e restabelecer a competência do Juízo a quo, para analisar as medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal pleiteadas em desfavor de acusados Oficiais-Superiores. Recurso ministerial conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 29/11/2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000139-86.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

ARQUIVAMENTO PARCIAL E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 29/11/2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000106-96.2021.7.07.0007, foi determinado arquivamento parcial dos autos, em relação ao Indiciado ERASTO JÚLIO PROTETOR, pela patente ausência do requisito subjetivo previsto na alínea "b" do artigo 30 do Código de Processo Penal Militar, requisito este indispensável para a propositura da ação penal militar, com fulcro no artigo 397 *caput* do CPPM; e recebida a denúncia a Sra. VALÉRIA SILVA PROTETOR, como incurso no artigo 251 do Código Penal Militar e, em consequência, designada audiência de instrução para o dia 23/02/2022, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPM, testemunhas arroladas pela defesa, se for o caso, e a Qualificação e Interrogatório da acusada.